

TIAGO ROCHA, Prefeito do Município de São Gabriel da Palha, Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos do Município de São Gabriel da Palha, o "Dia do Auxiliar de Serviços Gerais", a ser comemorado, anualmente, no dia 22 de fevereiro.

Art. 2º - O "Dia do Auxiliar de Serviços Gerais" tem como objetivo homenagear esses profissionais, que são responsáveis por garantirem um ambiente mais saudável para que todos os outros trabalhadores possam desenvolver suas atividades, e também mais acolhedor para a nossa população. Por isso, se faz necessário, homenagear e agradecer o comprometimento e dedicação com que os mesmos realizam seu trabalho.

Art. 3º - O Evento instituído pela presente lei, passa a integrar no calendário do município de São Gabriel da Palha, no mês de fevereiro no dia 22 (vinte e dois), o "Dia do Auxiliar de Serviços Gerais"

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito de São Gabriel da Palha, Estado do Espírito Santo, em 30 de Julho de 2025.

TIAGO ROCHA

Prefeito

Publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Espírito Santo.

Protocolo 1604096

Lei nº 3.313, de 30 de julho de 2025.

Institui no Município de São Gabriel da Palha, a Campanha "Junho Verde", dedicada à conscientização para a prevenção e cuidados com o meio ambiente.

TIAGO ROCHA, Prefeito do Município de São Gabriel da Palha, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de São Gabriel da Palha, a Campanha "Junho Verde", a ser realizada anualmente durante todo o mês de junho, com o objetivo de promover ações de conscientização ambiental, incentivar práticas sustentáveis e fomentar a educação ambiental junto à sociedade.

Parágrafo único. Nos termos da Lei Federal nº 14.393/2022, o objetivo da campanha será desenvolver o entendimento da população acerca da importância da conservação dos ecossistemas naturais e de todos os seres vivos e do controle da poluição e da degradação dos recursos naturais, para as presentes e futuras gerações.

Art. 2º A campanha "Junho Verde" tem como diretrizes:

- I - estimular ações de preservação e recuperação do meio ambiente;
- II - incentivar o desenvolvimento de projetos educacionais voltados à temática ambiental;
- III- promover campanhas de conscientização e mobilização social sobre o uso racional dos recursos naturais;
- IV- apoiar ações de coleta seletiva, reciclagem, arborização urbana e proteção de mananciais;
- V- fomentar a articulação entre órgãos públicos, escolas, sociedade civil, empresas e entidades ambientais.

Art. 3º A campanha poderá incluir, dentre outras, as seguintes ações:

- I - palestras, seminários, oficinas e cursos;
- II - mutirões ecológicos, como plantio de árvores e limpeza de áreas verdes;
- III- exposições, feiras, concursos culturais e educativos;
- IV- campanhas publicitárias de conscientização ambiental nos meios de comunicação e redes sociais.

Art. 4º As ações da campanha Junho Verde observarão às seguintes diretrizes, dentre outras previstas na legislação federal (conf. art. 13 da Lei Federal nº 9.795/1999, incluído pela Lei 14.393/2022)

- I - divulgação de informações acerca do estado de conservação das florestas e biomas brasileiros e regionais e dos meios de participação ativa da sociedade para a sua salvaguarda;
- II- fomento à conservação e ao uso de espaços públicos urbanos por meio de atividades culturais e de educação ambiental;
- III- conservação da biodiversidade e plantio e uso de espécies vegetais nativas em áreas urbanas e rurais do município;
- IV- sensibilização acerca da redução de padrões de consumo, da reutilização de materiais, da separação de resíduos sólidos na origem e da reciclagem;
- V- divulgação da legislação ambiental brasileira e dos princípios ecológicos que a regem, bem como da legislação local pertinente ao tema;
- VI- debate sobre transição ecológica das cadeias produtivas, economia de baixo carbono e carbono neutro;
- VII- debate sobre as mudanças climáticas e seus impactos na cidade e no meio rural, com a participação do Poder Legislativo municipal;
- VIII- estímulo à formação da consciência ecológica cidadã a respeito de temas ambientais candentes, em uma perspectiva transdisciplinar e social transformadora, pautada pela ética intergeracional;
- IX- debate, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, sobre ecologia, conservação ambiental e cadeias produtivas;
- X- estímulo ao turismo e ao lazer sustentável no âmbito do município, com fomento à conscientização ambiental dos agentes partícipes;
- XI- debate, divulgação, sensibilização e práticas educativas atinentes às relações entre a degradação ambiental e o surgimento de endemias, epidemias e pandemias, bem como à necessidade de conservação adequada do meio ambiente para a prevenção delas;
- XII- conscientização relativa a uso racional da água, escassez hídrica, acesso a água potável e tecnologias disponíveis para melhoria da eficiência hídrica.



Art. 5º A Campanha Junho Verde será promovida pelo poder público municipal, por meio dos órgãos e entidades da administração pública municipal, que poderão promover ações colaborativas de conscientização e práticas sustentáveis, alinhadas às diretrizes da campanha.

Parágrafo único. Poderão ser celebradas parcerias com instituições públicas e privadas, instituições de ensino e pesquisa, empresas públicas e privadas, igrejas, comércio, entidades da sociedade civil, devendo-se também buscar o envolvimento das escolas municipais, incentivando a inclusão da temática ambiental em atividades pedagógicas, projetos interdisciplinares e mobilizações escolares durante o mês de junho.

Art. 6º A campanha "Junho Verde" passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Município.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito de São Gabriel da Palha, Estado do Espírito Santo, em 30 de julho de 2025.

TIAGO ROCHA
Prefeito

Publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Espírito Santo.

Protocolo 1604099

Lei nº 3.314, de 30 de julho de 2025.

INCLUI O DIA DO BARBEIRO NO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DA PALHA.

TIAGO ROCHA, Prefeito de São Gabriel da Palha, Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica condicionado a seguinte data comemorativa:

Art. 2º Dia do Barbeiro na Cidade de São Gabriel da Palha, a ser celebrado anualmente no dia 11 de maio.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito de São Gabriel da Palha, Estado do Espírito Santo, em 30 de julho de 2025.

TIAGO ROCHA
Prefeito

Publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Espírito Santo.

Protocolo 1604102



Autenticar documento em <https://spl.camarasgp.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 330037003900360031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 3.315, de 30 de julho de 2025.

Dispõe sobre a vedação do uso de recursos públicos para todo e qualquer evento ou para apresentação artística que promova ou realize apologia ao crime organizado, facção criminosa, incitação de violência e/ou ao uso de drogas e dá outras providências.

TIAGO ROCHA, Prefeito de São Gabriel da Palha, Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É vedada a utilização de recursos públicos, sejam eles diretos, por renúncia fiscal ou de qualquer outra origem, para contratação, financiamento, patrocínio ou apoio a eventos, apresentações artísticas e culturais, ou qualquer outra prática semelhante que promovam:

I- Apologia ou exaltação de práticas criminosas ou contravenções penais;

II- Incitação à violência, ao uso de armas, ao tráfico ou uso de entorpecentes;

III- Enaltecimento de facções criminosas, organizações milicianas ou do crime organizado;

IV- Discurso que ofenda os princípios da dignidade da pessoa humana, da moralidade administrativa ou da segurança pública.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo estende-se também às subcontratações realizadas em eventos de maior porte, como festas municipais, feiras, comemorações ou celebrações, mesmo que o artista, banda ou apresentação não esteja diretamente incluído no contrato principal firmado com a Administração Pública Municipal.

Art. 2º. Nos contratos administrativos de que trata esta lei, é obrigatória a inserção de cláusula expressa de compromisso, pela qual o contratado se obriga a:

I - Abster-se de realizar, no curso de sua apresentação artística, quaisquer manifestações, gestos, declarações ou performances que caracterizem ou sugiram apologia às condutas vedadas pelo Art. 1º desta Lei;

II - Reconhecer expressamente que o descumprimento da obrigação prevista no inciso anterior ensejará a aplicação das sanções estipuladas nesta Lei, inclusive, mas não se limitando à restituição integral dos valores percebidos.

Parágrafo único. A cláusula referida no caput deverá ser redigida com clareza e objetividade, devendo ser firmada pelo artista, grupo artístico ou por seu representante legal, como condição prévia à execução contratual.

Art. 3º A inobservância do disposto nesta Lei por parte do artista, grupo ou evento contratado, implicará:

I - rescisão imediata do contrato;

II - devolução integral dos valores pagos com recursos públicos, a qualquer título, pelo Município de São Gabriel da Palha;

III- vedação de contratação com a Administração Pública Municipal, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 4º Os órgãos responsáveis pelos recursos deverão garantir a plena observância do disposto nesta Lei, com a possibilidade de suspensão imediata